



Núcleo de Certificação e Controle de Sanções  
Telefone: 3613-7564 / 7565  
e-mail: sgat@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 1312/2014/NCCS

Cuiabá, 20 de outubro de 2014.

**Ao Senhor:**  
**MANOEL FERMINO PINHO**  
**Vereador da Câmara Municipal de Nobres**  
**NOBRES – MT**

Prezado Senhor,

Mediante Acórdão n.º 110/2013 - SC, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 22/10/2013, referente ao processo n.º 5580-8/2012, da Câmara Municipal de Nobres, este Tribunal decidiu julgar irregulares, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 e imputar a Vossa Senhoria a **Multa de 162,00 UPF's/MT** e a **Glosa de R\$ 33.815,71**.

Constatou-se interposição de recurso ordinário, o qual deu provimento através do Acórdão n.º 566/2014-TP, no sentido de reduzir a Glosa individual para **R\$ 32.621,50** e a multa de **141,00 UPF's/MT** aplicada ao Sr. Manoel Fermino Pinho, bem como negou provimento interposto pelo Sr. José Ferreira de Sousa. Informa-se ainda, que foi constatado Embargos de Declaração, o qual foi negado provimento através do Acórdão n.º 1413/2014-TP, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Desta forma e, de acordo com a Portaria n.º 30/2014, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2014, notifica-se Vossa Senhoria a recolher aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o valor da referida multa de **141 UPF's/MT** até **16/11/2014**, aplicando-se o redutor de 45%, definido pela Resolução 02/2013. Ressalta-se que o respectivo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – [www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas)

Quanto à Glosa, no valor de **R\$ 32.621,50**, deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido pelo índice oficial de inflação, a partir de 21/12/2012 até a data do seu recolhimento, vencível em **16/11/2014**, devendo ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias da data de pagamento.

O recolhimento da multa por boleto bancário desobriga o responsável de sua comprovação, entretanto, caso o débito não seja quitado, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa n.º 20/2010).

Destaco ainda, que nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 16/2012 – TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)

**MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI**

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

